

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal
Divisão de Provimento e Vacância

Nota Técnica nº 6317/2019-MP

Assunto: Jornada de trabalho de 40 horas para servidor com função de confiança e sujeito à jornada especial de 24 horas por operar com substâncias radioativas

Referência: Processo nº 01341.000290/2018-20

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício nº 44797/2018/SEI-MCTIC, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio da Nota Técnica n. 24698/2018/SEI-MCTIC, questiona sobre a possibilidade de jornada de trabalho de 40 horas para servidor com função de confiança e sujeito à jornada especial de 24 horas por operar com substâncias radioativas.

ANÁLISE

2. Iniciaram-se os autos por meio de consulta da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN submetida à Procuradoria Federal – CNEN/RJ, quanto à possibilidade ou não de se estabelecer, no âmbito da referida autarquia, um regime híbrido de trabalho semanal para servidores que ocupem cargo em comissão e que estão sujeitos aos ditames da Lei nº 1.234, de 1950.

3. Sobre o assunto, a Procuradoria Federal da CNEN/RJ se manifestou por intermédio do PARECER n. 00322/2017/DCAD/PFCNENIPGF/AGU, nos seguintes termos:

a) Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, questionamos se o caput do artigo 19 da Lei 8.112/90 e seu artigo 1º são aplicáveis a servidores que tem seu regime de trabalho definidos pela Lei Especial 1.234/50.

RESPOSTA: Sim, como regra geral.

b) De maneira complementar, questionamos se os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança devem respeitar o regime de trabalho estabelecido pela Lei 1.234/50 e reconhecido judicialmente.

RESPOSTA: de acordo com entendimento da Advocacia-Geral da União, do Ministério do Planejamento e do Tribunal de Contas da União, os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança não estão albergados pelo § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, de modo que não fazem jus a regime de jornada reduzida estabelecida em lei especial.

Quanto aos servidores que possuem sentença judicial com trânsito em julgado, não é recomendável a sua nomeação para cargo em comissão ou função de confiança, salvo na hipótese de desenquadramento fático total e comprovado do que dispõe a Lei nº 1.234/50.

4. O assunto foi submetido à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que exarou a NOTA n. 00900/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, nos seguintes termos:

8. Do exposto, depreende-se que o entendimento dominante, no âmbito do Poder Executivo e do TCU, é no sentido da prevalência da jornada integral (art. 19, § 1.º, da Lei n.º 8.112, de 1990) sobre a jornada especial, quando o titular de cargo de provimento efetivo, inicialmente sujeito à jornada especial, passa a titularizar cargo em comissão ou função de confiança.

9. Também, conforme o mencionado Parecer vinculante da AGU, “... Os servidores investidos em

cargos de confiança, incluídos os de natureza especial e de provimento em comissão, **exercem atribuições diversas daquelas de que se incumbem os titulares de cargos efetivos...**", o que concorre para o afastamento da jornada especial, em tais casos.

10. Todavia, como relata a CNEN, as atribuições dos titulares de cargos em comissão/funções de confiança, naquela esfera, também são desempenhadas sob condições que justificam a concessão de jornada especial, prevista na Lei n.º 1.234, de 1950, havendo um aumento do número de decisões judiciais reconhecendo o direito à jornada especial.

11. Por outro lado, a impossibilidade de nomeação de tais servidores, expostos à radiação, para o exercício de cargos em comissão, traria graves prejuízos para a atividade-fim da instituição, uma vez os cargos de chefia, são, no todo ou em parte, de natureza técnica.

12. Diante do quê, a solução proposta, dependente da anuência do Órgão Central do SIPEC, foi o cumprimento de jornada semanal de 24 horas, nos termos do art. 1.º, alínea "a", da Lei n.º 1.234, de 1950 e, aos nomeados para o exercício de cargo em comissão ou designados para o exercício de função de confiança, a complementação daquela jornada especial com mais 16 horas semanais, perfazendo, assim, a jornada de 40 horas semanais, na forma do art. 19 da Lei n.º 8.112, de 1990.

5. Por sua vez, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MCTIC se manifestou mediante NOTA TÉCNICA N.º 24698/2018/SEI-MCTIC, da seguinte forma:

Uma vez que há previsão legal na Lei n.º 8.112/90, no Decreto n.º 1590, de 1995, e nas orientações expostas na Nota Técnica n.º 2923/2016-MP, esta Pasta entende que a carga horária a ser exercida pelo servidor é de 40h semanais, mesmo entendimento da CNEN, da Procuradoria Federal junto à CNEN, e da CONJUR/MCTIC, no entanto, no caso concreto acompanhamos o entendimento dos órgãos jurídicos consultados quanto a possibilidade do cumprimento de carga horária "híbrida", ou seja, 24h semanais exposto a substâncias radioativas e 16 horas sem exposição exercendo função de confiança.

6. Diante disso, aquela Coordenação-Geral submeteu os seguintes questionamentos a este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC:

a) Pode o servidor sujeito ao regime de trabalho semanal de 24 horas por força da Lei n.º 1.234/50, ser investido em cargo em comissão ou função de confiança, e para cumprir a jornada de trabalho de 40 horas exigidas pelo §1º do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, trabalhar em local onde não opere com as mencionadas substâncias nas 16 horas adicionais, ou seja, trabalhar 24h exposto e as 16 restantes sem exposição?

b) é possível a realização de um regime de trabalho "híbrido" como o descrito no questionamento acima?

c) Como deve ser a devida comprovação de que o servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança ainda permanece exposto a agentes nocivos habitualmente? É necessária a emissão de novo laudo?

7. De saída, cumpre destacar que a Nota Informativa n.º 273/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP citada nos autos tratou de caso concreto da possibilidade de concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade a servidor ocupante de função de direção ou chefia, que efetivamente comprove a exposição habitual ou permanente a agentes nocivos à saúde, por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Reguladoras n.º 15 e 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, com respaldo no Parecer n.º 0457-3.10/2013/ACS/CONJUR-MP/CGU/AGU.

8. Superado este ponto, convém esclarecer que a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, dispõe sobre os direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas. Cabe observar o que dispõe o Decreto n.º 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, o qual regulamenta a referida Lei. Vejamos:

Art. 1º - Os servidores Cíveis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas, próxima às fonte de irradiação, farão jus a:

I - Regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

II - Férias de vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

III - Gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos servidores regidos pela legislação trabalhista, excetuado o item III, quanto aos empregados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis:

I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.

II - Aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios-x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício daquelas atribuições.

Parágrafo único - São consideradas tarefas acessórias ou auxiliares as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica.

[...]

Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;

b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes;

c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.

Art. 5º - Publicado o ato de designação do servidor para desempenho de atividade de que trata este Decreto, o órgão de pessoal respectivo procederá ao pagamento da vantagem a partir da data do início do exercício das novas condições de trabalho.

9. Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que os servidores civis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas têm direito à jornada de 24 horas semanais, sendo que tal direito requer o cumprimento de alguns requisitos, conforme se observa do art. 2º do Decreto nº 81.384, de 1978, o qual estabelece que os direitos e vantagens de que trata o referido Decreto não serão devidos aos servidores da União que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações apenas em caráter esporádico e ocasional.

10. Ressalte-se que as tarefas acessórias ou auxiliares correspondem as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica. Ademais, o art. 4º também estabelece os critérios a serem observados para o deferimento dos direitos e vantagens dispostos na legislação mencionada.

11. Dito isso, cumpre destacar que aos servidores públicos federais, deve-se observar as disposições do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do art. 1º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõem acerca de sua jornada de trabalho. Frise-se que o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o Decreto nº 1.590, de 1995, estabelecem que a jornada de trabalho concernente aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional é de 40 (quarenta) horas semanais, verificado os limites máximo e mínimo de 8 e 6 horas diárias, respectivamente, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

12. Ademais, no que se refere ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que “*o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime integral de dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração*”.

13. Significa dizer que o servidor titular de cargo efetivo, ao ser investido em cargo comissionado ou função de confiança, não está exercendo as atividades inerentes àquele cargo, mas sim que está no desempenho das atividades de direção ou chefia, com atribuição de comando administrativo, o que não admite a submissão à jornada especial de 24 (vinte e quatro) horas.

14. Destaque-se que o servidor investido em cargo em comissão não acumula funções públicas, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, mas o servidor se afasta das atribuições de seu cargo efetivo e passa a desempenhar única e exclusivamente as atribuições do seu cargo em comissão. Esse entendimento encontra-se alinhado ao da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial, nos termos do Parecer nº 0141-3.7/2013/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, do qual transcrevemos o seguinte excerto:

44. Diferentemente do que ocorre na substituição, o servidor ocupante de cargo investido em cargo em comissão não *acumula funções*, mas afasta-se do cargo efetivo e passa a exercer apenas as funções do cargo novo. Trago o exemplo, bastante elucidativo, professor que venha a ser nomeado para o cargo de diretor de determinado departamento que lide com assuntos administrativos. Durante o período ele não ministrará aulas, não corrigirá provas nem desempenhará qualquer atribuição do magistério, mas apenas dirigirá o departamento pelo qual é responsável. Após sua eventual exoneração, volta a ocupar exclusivamente o cargo efetivo e, nessa condição, reassume suas tarefas anteriores.

15. Em reforço a tal entendimento, é o art. 12 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que passará vigorar em 1º de junho de 2019, o qual delimitou as categorias em direção, assessoramento e direção de projetos que serão constituídos os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, vejamos:

I - direção - código 101;

II - assessoramento - código 102; e

III - direção de projetos - código 103.

§ 1º Podem corresponder a unidades administrativas somente os cargos e as funções das categorias de que trata o inciso I do caput § 2º Os cargos e as funções da categoria de que trata o inciso III do caput destinam-se ao desenvolvimento de projetos.

§ 3º Podem ter substitutos, nos termos do [art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990](#), somente os cargos e as funções das categorias de que tratam os incisos I e III do caput.

16. Em razão do exercício das funções do cargo de direção, assessoramento ou direção de projetos, o servidor também se submete ao regime integral de dedicação ao serviço, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990. Tal entendimento também se encontra delineado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão TCU nº 691/2007-Plenário. Vejamos:

9.1.2. a investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo;

17. Frise-se que este Órgão Central do SIPEC deixou expresso na Nota Técnica nº 2923/2016-MP, que o servidor ocupante de cargo efetivo com jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, submete-se ao regime de dedicação integral a que se refere o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990.

18. Por oportuno, cumpre informar que o Decreto nº 9727, de 15 de março de 2019, estabeleceu os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados pela Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do

19. Do exposto, verifica-se que o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá cumprir a jornada integral, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que não estará exercendo as atividades inerentes ao cargo efetivo, mas sim atividades de direção ou chefia, com atribuição de comando administrativo, razão pela qual não se submete à jornada especial e, tampouco, a regime híbrido de trabalho, o qual também não está previsto na legislação de regência do assunto.

20. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTI, para conhecimento e demais providências.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Concursos e Provedimento de Pessoal - Substituta.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnico da Divisão de Provedimento e Vacância

De acordo. À avaliação e deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Provedimento e Movimentação de Pessoal.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Coordenadora-Geral de Concursos e Provedimento de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTI, na forma proposta.

NELEIDE ÁBILA
Diretora do Departamento de Provedimento e Movimentação de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 25/04/2019, às 16:20.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MARINHO DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 26/04/2019, às 14:41.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Coordenadora-Geral Substituta**, em 26/04/2019, às 14:52.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8181612** e o código CRC **6F5B1828**.